

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO DOM/ES

EM 08/10/19

llotheus

**LEI Nº 5.125, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

**DISCIPLINA NO MUNICÍPIO DA SERRA A CONTRIBUIÇÃO  
PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP,  
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica mantida no Município da Serra, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**§ 1º** O serviço de iluminação pública previsto no caput comprehende a iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural e ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos, implantação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, bem como as atividades acessórias e, ainda, a iluminação de eventos gratuitos para a população, realizados pelo Município, todos eles em logradouro público.

**§ 2º** Ficam isentas da contribuição de que trata o caput deste artigo, as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por lei e inscritas no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal da Assistência Social da Serra - Comasse.

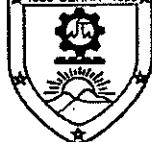
**§ 3º** Ficam isentos ainda os contribuintes da Subclasse Residencial – *Baixa Renda* – Grupo B (Baixa Tensão), e os contribuintes da Subclasse Residencial – Grupo B (Baixa Tensão) com faixa de consumo até 50 KWh, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** A COSIP incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, residenciais ou não, localizados no território do Município, contendo ou não edificação.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Poder Executivo expedir regulamento acerca do tema tratado no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** A base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, para os imóveis edificados e não edificados é a tarifa de fornecimento de energia elétrica vigente no valor de R\$ 309,26 (trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**§ 1º** O Município poderá atualizar anualmente o valor da base de cálculo do caput deste artigo.



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Em caso de atualização, será utilizado o mesmo índice utilizado pelo Município para atualizar os tributos, créditos tributários e penalidades pecuniárias previstos no Código Tributário Municipal.

**§ 3º** Para os imóveis edificados, o valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constante nas tabelas do Anexo Único desta Lei.

**§ 4º** Para os imóveis não edificados, o valor da contribuição será de 25% sobre a base de cálculo prevista no caput deste artigo.

**Art. 4º** O Município fará a cobrança da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, diretamente ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

**Parágrafo único.** No caso dos imóveis não edificados o lançamento será efetuado anualmente juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 5º** O Município poderá realizar contrato de prestação de serviços com a empresa concessionária de energia elétrica com objetivo de arrecadação da COSIP.

**Parágrafo único.** O contrato definido no “caput” deste artigo será celebrado oportunamente e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança da COSIP, definindo direitos e obrigações das partes.

**Art. 6º** A responsabilidade do Município é restrita à informação dos aspectos quantitativos da hipótese de incidência, quais sejam: a alíquota e base de cálculo.

**Art. 7º** É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou a maior da COSIP.

**Art. 8º** Aplicar-se-á as disposições previstas na legislação do Município referentes à atualização de débitos tributários.

**Art. 9º** A concessionária de energia elétrica será responsável pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública aos cofres do município, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste Município.

**§ 1º** A não retenção da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento ao município.

**§ 2º** A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, será satisfeita mediante o pagamento.

**Art. 10** Aplicar-se-á naquilo em que esta Lei for silente a Lei nº 3.833/2011 (Código Tributário Municipal - CTM), ficando revogados os artigos 553 a 557 e o Anexo Único da Lei nº 3.833/2011.



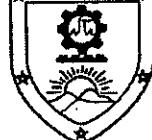
**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio Municipal em Serra, em 27 de novembro de 2019.

  
**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 69.385/2018  
gmss



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela I - A**

**Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Subclasse Residencial - Baixa Renda - Grupo “B” (Baixa Tensão)**

<b>Faixa de Consumo KWh/mês</b>	<b>Alíquota Percentual</b>
	Isento

**Tabela I - B**

**Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Classe Residencial - Grupo “B” (Baixa Tensão)**

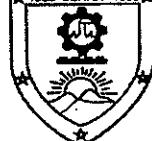
<b>Faixa de Consumo KWh/mês</b>	<b>Alíquota Percentual</b>
Até 50 KWh	Isento
De 51 KWh à 70 KWh	2,93%
De 71 KWh à 100 KWh	4,42%
De 101 KWh à 150 KWh	6,31%
De 151 KWh à 200 KWh	9,25%
De 201 KWh à 300 KWh	11,31%
De 301 KWh à 400 KWh	15,25%
De 401 KWh à 500 KWh	17,97%
Acima de 500 KWh	20,22%

**Tabela I - C**

**Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Demais Classes - Grupo “B” (Baixa Tensão) exceto Iluminação Pública**

<b>Faixa de Consumo KWh/mês</b>	<b>Alíquota Percentual</b>
Até 30 KWh	3,97%
De 31 KWh à 50 KWh	4,73%
De 51 KWh à 70 KWh	7,85%



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

De 71 KWh à 100 KWh	9,25%
De 101 KWh à 150 KWh	11,13%
De 151 KWh à 200 KWh	15,24%
De 201 KWh à 300 KWh	17,97%
De 301 KWh à 400 KWh	18,19%
De 401 KWh à 500 KWh	19,89%
Acima de 500 KWh	25,05%

**Tabela I - D**

**Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Classe Residencial - Grupo “A” (Alta Tensão)**

<b>Faixa de Consumo KWh/mês</b>	<b>Alíquota Percentual</b>
Até 1000 KWh	20,00%
De 1.001 KWh à 5.000 KWh	40,00%
Acima de 5.000 KWh	60,00%

**Tabela I - E**

**Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Demais Classes - Grupo “A” (Alta Tensão ) exceto Iluminação Pública**

<b>Faixa de Consumo KWh/mês</b>	<b>Alíquota Percentual</b>
Até 1.000 KWh	75,00%
De 1.001 KWh à 5.000 KWh	100,00%
Acima de 5000 KWh	150,00%